Prefeitura Municipal de Inconfidentes

— MINAS GERAIS —

LEI N.º 136

CONTÉM O

Código Tributário Municipal

Tip. Tiradentes - Fone: 253 - Borda da Mata

Prefeitura Municipal de Inconfidentes

— MINAS GERAIS —

LEI N.º 136

CONTÉM O

Código Tributário Municipal

Tip. Tiradentes - Fone: 253 - Borda da Mata

ÍNDICE

Títulos	pág.
Tributos em Geral	1
Impostos e Taxas	1
Legislação Fiscal	2
Impostos	3
Taxas	3
Contribuições de Melhoria	4
Orgãos Fiscais	4
Autoridades Fiscais	4
Exatorias	4
Competência	4
Origações Tribatárias Acessórias	4
Lançamento	5
Autos de Infração	7
Inguéritos Administrativos	8
Conhecimentos de Arrecadação	11
Restituições	12
Recursos	13
Arbitramento	13
Isenções	14
Dívida Ativa	14
Penalidades em Geral	15
Proibição de Transacionar c/ a Prefeitura	15
Suspensão ou Cancelamento de Isenções	16
Sujeição a Sist. Especial de Fiscalização	16
Cadastro Fiscal	16
Impôsto Predial	17
» Territorial Urbano	19
» Serviços de Qualquer Natureza	22
Taxa Exercício Poder de Policia	24
» de Licença	25
» de Averbação	27
» de Alinhamento e Nivelamento	27
» de Expediente e Emolumentos	28
» de Assistência Social	28
» Rodoviária	29
» Limpeza Pública	30
» de Viação	30
» » Saneamento	31
Rendas Provenientes de Exercício	32
» Industriais	32
Taxas Complementares	32
Rendas Mercados e Feiras	32
» de Matadouros	33
» » Cemiterios	33
Outras Rendas	33
Limitações Tributárias	35
Isenções de Imposto	36
» » Taxas	36
Disposições Finais	37

LEI N.o 136 DE 19/12/67

Contém o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Inconfidentes Decretou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a Seguinte Lei:

Parte Geral
TITULO I
Dos Tributos em Geral
CAPITULO I
Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1.º - Esta lei dispõe sôbre os fatos geradores, incidência, aliquotas, lançamentos, arrecadação,cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a êles pertinentes.

Art 2.º - A Parte Geral dêste Código contém as disposições gerais dos sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particulamente, a a cada tributo.

CAPITULO II
Dos Impostos e Taxas

Art. 3.º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos têrmos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

I - Imposto Predial
II - Imposto Territorial Urbano;
III - Imposto sôbre o Serviço de qualquer natureza

Art. 4.o - Compete, ainda, ao Munícipio cobrar:

I - Contribuição de melhoria, na forma da Constituição;
II - Taxa pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
- A) - Taxas de aferição de Pesos e Medidas;
- B) - Licenças Diversas
- C) - Cadastro
- D) - Averbação
- E) - Alinhamentos e nivelamentos

III - Taxa de serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes, compreendendo:
- A) - Taxas de Expedientes e Emolumentos;
- B) - Taxas de Assistência Social
- C) - Taxas Rodoviárias
- D) - Taxas de Limpeza Pública;
- E) - Taxas de Viação, compreendendo:
  - a) - Taxa de calçamento
  - b) - Taxa de conservação de calçamento;
- F) - Taxa de iluminação Pública;
- G) - Taxas de Saneamento;
- H) - Taxa de fomento Agro-Pecuário.

IV - Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;

V - Rendas industriais, compreendendo:
- a) - Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água
- b) - Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário
- c) - Tarifa do Serviço de Eletricidade

VI - Rendas de Mercados e Feiras

VII - Rendas de Matadouros
VIII - Rendas de Cemitérios

Art. 5.o - Pertencem, ainda, ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto Territorial Rural; sobre os imóveis localizados no território do Município.

II - O produto de arrecadação do imposto, na fonte, do imposto sôbre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores.

III - Participação, com os demais Municípios, no Fundo constituido de 10 (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal.

IV - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustiveis e lubrificantes liquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza.

V - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica.

VI - Participação sobre 90% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País

VII - Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos têrmos do art. 83 da Lei n o 5.172 de 25 de outubro de 1966.

VIII - Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuidos em leis federais ou estaduais.

CAPITULO III
Da Legislação Fiscal
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 6.o - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça.

II - Cobrar impostos sobre o patrimonio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda.

III - Estabelecer limitações ao trafego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais

IV - Cobrar imposto sobre:

a) - O patrimonio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios

b) - Templos de qualquer culto.

c) - O patrimonio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II dêste Capítulo.

d) - O papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1.o O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nêle referidas, da condição de responsável pelos atributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.o O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas juridicas de direito publico a que se refere êste artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7.o - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II
Disposições Especiais

Art. 8.o - O disposto na alínea "A" do inciso IV, do art. 6.o observado

o disposto no § 1.o dêste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados. pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio à renda ou aos serviços vinculados ás suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art 9.o - O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6 o, dêste Código, não é extensivo aos serviços publicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos. cuja insenção geral de tributos pode ser instituida pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1 o do referido artigo 6.o.

§ Unico - As leis especiais a que se refere êste artigo, vigentes à data da promulgação dêste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10.o - O disposto na alinea "C", do inciso IV, do artigo 6.o, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou participação no seu resultado

II - Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetos sociais.

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão

§ 1.o - Na falta de cumprimento do disposto nêste artigo, ou no § 1.o do artigo 6.o, a lei pode suspender a aplicação do beneficio

§ 2.o - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6.o são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata êste artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constituitivos.

Art. 11.o - Sómente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPITUL IV

Dos Impostos

Art. 12 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal especifica, relativa ao contribuinte.

CAPITULO V

Das Taxas

Art. 13 o - As taxas cobradas pelo Municipio, no âmbito de suas atribuições têm como fato gerador o exercicio do poder de policia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisivel, prestado ao contribuinte e posto à sua disposição.

§ Unico - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art 14 o - Considera se poder de policia a atividade da administração pública, que limitando ou diciplinando direito, interêsse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança. à higiene. à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos

§ Unico - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, como observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 5.o - Os serviços públicos a que se refere o art. 13.o consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a - Efetivamente, quando por êle usufruidos a qualquer título;

b - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam pos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efeito fun namento.

II - Especificos, quando possam ser destacados em unidades autônomas intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas.

III - Divisiveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte cada um dos seus usuários.

CAPITULO VI
Das Contribuições de Melhoria

Art. 16.o - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no â bito de suas atribuições, é instituida para fazer face ao custo de obras públi de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa r lizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar p cada imóvel beneficiado, na forma do capitulo V, do Título II,dêste Códig

CAPITULO VII
Dos Orgãos Fiscais

Art. 17.o - Tôdas as Funções referentes a cadastramento, lançamen cobrança recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicaç de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, se exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segun as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art 18.o - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscali ção dos tributos municipais, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuin sôbre a interpretação e fiel observância dêste Código e das Leis Fiscais Município.

§ Unico - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgã responsáveis a falta de assistência.

Art. 19 o - Os órgãos fazendarios ou responsáves, farão imprimir e d tribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchid obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobranç recolhimento de impostos, taxas tarifas, contribuições e outras rendas municipa

CAPITULO VIII
Das Autoridades Fiscais

Art. 20 o - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, as q forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem Jurisdiç definida em regulamentos e nesta lei

Art. 21.o - São exatores todos quanto estiverem investidos da função arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não so os exator como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interêsses fiscais Município.

CAPITULO IX
Das Exatorias

Art. 22.o - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos

CAPITULO X
Da Competência

Art 23 o - Os triburos municipais são arrecadados ou exigidos [illegible]

b - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam posto à sua disposição, mediante atividade administrativa em efeito funcionamento.

II - Especificos, quando possam ser destacados em unidades autônomas d intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas.

III - Divisiveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte d cada um dos seus usuários.

CAPITULO VI
Das Contribuições de Melhoria

Art. 16.o - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituida para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do capitulo V, do Título II,dêste Código.

CAPITULO VII
Dos Orgãos Fiscais

Art. 17.o - Tôdas as Funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art 18.o - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sôbre a interpretação e fiel observância dêste Código e das Leis Fiscais do Município.

§ Unico - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19 o - Os órgãos fazendarios ou responsáves, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

CAPITULO VIII
Das Autoridades Fiscais

Art. 20 o - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem Jurisdição definida em regulamentos e nesta lei

Art. 21.o - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não so os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interêsses fiscais do Município.

CAPITULO IX
Das Exatorias

Art. 22.o - Exatorias Municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

CAPITULO X
Da Competência

Art 23 o - Os triburos municipais são arrecadados ou exigidos pela Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

CAPÍTULO XI
Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24.o - Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos mu-

cipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequên-
s, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos estabelecidos com
fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1.o - Sem prejuizo do que vier a ser estabelecido de maneira espe-
al, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

- A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos
eradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respec-
os. regulamentos.

- A comunicar aos órgãos da administração, dentro de 30 (trinta) dias da res-
ctiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir
rigações tributárias.

- A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer
ocumento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que cons-
tuam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante
a veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Mu-
cípio ou de outras pessoas de direito público.

I - A prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informa-
ões e esclarecimentos que, a juizo do Fisco se refiram a fatos geradores de
brigações tributárias.

V - De modo geral. a facilitar por todos os meios a seu alcance, as ta-
efas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos
o erário municipal

§ 2.o - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao
umprimento do disposto nêste artigo.

Art. 25.o - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados
fornecer-lhe tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de
brigação tributária, para os quais tenham contribuido ou devam conhecer, sal-
o quando, por fôrça de lei. devam guardar sigilio em relação a êsses fatos.

§ 1.o - As informações por fôrça dêste artigo, têm caráter sigilioso e
ó poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais do Município.

§ 2.o - Constitui faltas grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Fun-
ionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de con-
as ou documentos que forem exibidos

CAPÍTULO XII

Do Lançamento

Art. 26.o - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa,
estinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocor-
ência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tribu-
ável, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte,
, sendo sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível

§ Unico - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos
uncionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal
im designados.

Art. 27.o - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório. sob pena de
esponsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do
rédito tributário, previstas nesta lei.

Art. 28.o - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido obri-
gação tributária principal e rege se pela lei então vigente, ainda que posterio-
mente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1.o - Aplica-se ao lançamento e legislação que posteriomente ao na-
cimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampli-
ando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado
maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para
atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2 o - O disposto nêste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 29.o - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Art 30.o O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1.o - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessarios ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributarias e à verificação do montante do crédito tributario correspondente.

§ 2.o - O órgão fazendario competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3.o - Far-se-à o lançamento de ofício, com base nos elementos disponiveis:

I - Quando o contribuinte ou responsavel não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados.

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsavel deixar de atender, satisfatóriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31 o - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsaveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributarios, o órgão fazendario competente podera:

a) Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributarias.

b) - Fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributarias ou nos bens que constituem matéria punível.

c) - Exigir informações e comunicações escritas e verbais.

d) - Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsavel.

e) - Solicitar ordem de autoridade judicial para levar efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando êstes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

§ Unico - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual contarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 32.o - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33.o - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 o - Os lançamentos efetuados "ex-oficio", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova ir-

recusável que modifique a base de cálculo utilizado no movimento anterior.

§ 1.o - É também facultado à fiscalização o arbitramento, de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2.o - O arbitramento será efetuado por funcionário, fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, ainda por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3o - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinara a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4 o - O arbitramento, observadas as determinações dêste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII dêste Título.

Art. 35.o - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se as frações inferiores.

Art. 36.o - Independentemente do controle de que trata êste Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO XIII

Dos Autos de Infração

Art. 37 o - A lavratura de autos de infração desta lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém fôr surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1 - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontra em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriomente. com facilidade

§ 2.o - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3.o - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - Prática de atos e atividades tributaveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

II - Apresentação de documentos infiéis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos.

III - Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4.o - No caso da alínea "I", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração. far-se-a, sempre que possível, comunicação a repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38.o - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificara o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1 o - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrara auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositario público ou pessoa indônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2.o - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignara a autoridade fiscal a recusa, que devera ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas aos serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3.o - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias podera, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a êstes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inqueridas pelo representante

da Fazenda e reduzidos a têrmo anexados ao processo os seus depoimento com os documentos oferecidos.

§ 4.o - Esgotado o prazo do paragrafo anterior sem que o infrator s defenda, o representante da Fazenda certificara o fato no processo.

Art. 39.o - Os autos de infração, apreensão e depósito, serão lavrado pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for des gnado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para ca da caso.

§ 1.o - O auto poderà ter impressas as indicações invariaveis, devend os claros ser preenchidos a mão.

§ 2.o - A inobservância do modêlo aprovado, não sera condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art 40.o - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade do bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, sera apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 41.o - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas , o representante da Fazenda remetera o processo, com os esclarecimentos necessarios, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 42.o - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, sera inscrita a divida para cobrança executiva e demais fins de diretio.

Art. 43.o - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não cabara mais ao ato de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44.o - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45.o - O modêlo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-a de tal modo que, não sendo atendida, seja retida como auto de infração, para os efeitos dêste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIV

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46.o - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interêsses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47.o - São fraudes consumadas:

I - A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins.

II - O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença.

III - Emprêgo de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo.

IV - Prática de outros atos prejudiciais ao interêsses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 o - Ao inquérito administrativo deverá, sempre, proceder sindicância discrita pelo representante da Fazenda sôbre o fato considerado fraudulento, ou sôbre os têrmos da denúncia recebida.

Art. 49 o - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objtiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 o - O representante da Fazenda pública Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idonea e dará início ao inquérito e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1.o - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2.o - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aquêles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fóra; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3 o - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações que serão tomadas por têrmo, por todos assinado Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rogo, em sua presença e na das testemuuhas ou a sua impressão digital.

§ 4.o - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, falo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5 o - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que julgar úteis à defesa dos acusados

§ 6.o - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscas, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra êle, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas de inquérito, devendo, o escrivão, intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7 o - No caso de moléstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observando o disposto no § 3.o, dêste artigo.

§ 8.o - Quando um dos culpados confessa ou alguns confessarem e outros negarem o fato, confissão valerá como prova plena, apenas para aquêles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável

§ 9 o - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias

§ 10.o - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa

§ 11 o - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela

§ 12 o - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 o - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluidos:

I - Os interessados no objeto do inquérito.

II - Os cônjuges.

III - Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores,ou do representante da Fazenda enpenhado em fazer prova.

IV - Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários

Art. 52 o - Para tôdas as inquerições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vin-

te e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53.o - As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, s êste for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54.o - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o têrmo de as sentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à indentidade das teste munhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55.o - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas devendo de clarar seu nome por inteiro, idade. profissão, estado civil, domicílio, residênci e se tem, como as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, a mizade ou dependência.

Art. 56.o Estando impedida de depor, a testemunha prestará compro misso solene de dizer a verdade acêrca do que souber. com relação aos fato constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as cir cunstâncias que os esclareçam. devendo dar razões da ciência. bem como o mo do por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas quando as houver, que êle tenham conhecimento.

§ Unico - As testemunhas que não puderem comparecer ao local d inquérito, por motivo de fôrça maior, devidamente comprovado, serão inquerida onde se encontrarem.

Art. 57.o - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pel menos 3 testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de 5 para cad parte.

Art 58 o - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar fundamentalmente, as testemunhas. arroladas pelo representante da Fazenda como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntada por êle e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pe lo infrator em sua defesa.

Art. 59 o - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemun has ou arguir os defeitos que tiverem

Art 60 o - Reduzido a têrmo cada depoimento. será lido em voz alta achado conforme ou retificado, nos pontos em que não estiver, será assinad pelo representante da Fazenda. infrator e testemunha. Terminada a instrução será o processo concluso ao Presidente do Inquérito que dentro do prazo d 48 horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as fa lhas encontradas nos autos.

Art. 61 o - Nada havendo que ordenar. o Presidente mandará abrir vist do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar de fesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62.o - Expirando o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, su- bmeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63.o - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensã ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou na falta dêste, no Estatuto do Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64.o - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas co metidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidad e atuação bem caracterizadas inquérito, para aplicação da penalidade que cou ber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65.o - Provada a infração ou falta, a autoridade compretente impor a pena que fôr aplicável

Art. 66.o - Se a falta apurada, cometida por funcionarios nomeados en

virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionario que conte mais de cinco anos de serviço, ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promovera o necessario processo administrativo para o qual o inquérito servira de base.

Art. 67 o - No caso de infração, cuja pena consista de multa, sera inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art 68.o - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de imposto, êste podera ser sustado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multa devidos e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

§ Unico - No caso dêste artigo, o Presidente do Inquérito aplicará a multa de acôrdo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatoria Municipal

Art 69.o - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

CAPÍTULO XV

Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art. 70.o - Nenhum reconhecimento de tributos, rendas e contribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expeça o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 71.o - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, podera receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento da arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se-a pena de demissão.

Art. 72.o - Para efeito da arrecadação municipal, o Prefeito tera sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação, impressos de acôrdo com as prescrições traçados pelo Departamento de Assistência aos Município e as constantes dêste Código.

Art. 73.o - Os cadernos de conhecimento serão impressos em forma retangular, do tamanho máximo de 21 x 31 centimetros, de acordo com a padronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e tipográficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador com a disignação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e discriminação dos impostos taxas, multas e demais rendas.

Art. 74.o - A primeira via do conhecimento, referida no art. anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nêle consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos equivalentes, com o balancete Mensal, nos têrmos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituira documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balancete Mensal Arquivado.

§ 1.o - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2.o - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipográficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um a cincoenta em cada bloco ou talão, contendo cincoenta conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50x50x50x50.

§ 3.o - Os conhecimentos de arrecadação serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis tinta ou caneta esferográfica, caligráficamente legíveis, sem vorrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados.

Art. 75 o - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação se-

rão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento e sua remessa às exatorias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, a quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações.

II - Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou chefe do Serviço da Fazenda fornecerá aos agentes auxiliares da arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria os blocos o talões de que necessitarem, também sob contrôle.

Art. 76 o - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se d talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

§ Unico - Nos casos legais de passagem de exatorias a auto funcionarios, poderá êste usar os conhecimentos ele existentes, pelos quais será responsavel, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77.o - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3.o do artigo 74.o desta lei, serão devolvidos, devendo escrever-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra "Inutilizado" ou "Anulado".

§ Unico - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma dêste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que se disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78.o - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos taxas e outras rendas municipais, inclusive os eventuais.

§ Unico - Para arrecadação que se fizer extraorçamentaria havera conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 o - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 80 o - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art 81 o - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO XVI

Das Restituições

Art. 82.o - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83.o - Os pedidos de restituições serão instruidos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 o - Deferida a restituição, será anotada a autorização na 4.a via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extravio se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77.o dêste Código, colado à quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição

Art. 85.o - As restituições em geral, sómente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86.o - O Prefeito Municipal determinará restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade, e

qualquer hipótese, resolver sôbre a restituição de impostos.

CAPITULO XVII
Dos Recursos

Art. 87.o - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada

Art. 88.o - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal

II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos têrmos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art 89.o - Se a decisãô for desfavorável ao reclamante, poderá êle recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação, fato que deverá ser provado mediante a anexação, ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito"

Art 90.o - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se encontrar em lugar ignorado, poderá êle reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art 91.o-Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

CAPITULO XVIII
Do Arbitramento

Art. 92.o - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chegarem a acôrdo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos têrmos dêste Título, caso não prefira descutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituida pelo Art. 142 da Lei de Organização Municipal, mencionada no artigo 88.o dêste Codigo

Art. 93.o - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra êsse dissídio entre os arbitros.

Art. 94.o - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício finceiro.

Art. 95.o - Nos casos em que, para o arbitramento, se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido êsse critério.

§ Unico - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 96.o - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na séde do Município, o prazo para realização se contará do têrmo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da séde, êsse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97.o - Se, por culpa do contribuinte ou de seus arbitros, a diligência do arbitramento se fizer ou não se concluir nos prazos declarados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no Têrmo de compromisso e por êsse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98.o - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regi-

mento de custas do Estado, para arbitramento, as quais serão pagas pela parte vencida.

§ Unico - No caso do Art. 97.o, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99 o - Sómente a lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1.o - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.

§ 2 o - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de calculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 3.o - Não constitui majoração de tributo, para os fins dêste artigo, a atualização do valor monetario da respectiva base de calculo.

CAPÍTULO XIX

Das Isenções

Art. 100.o - A concessão de isenções ou favores fiscais apoia-se-a em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não tera carater pessoal; sera por prazo certo ou determinado e dependera de lei autorizativa especial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1.o - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, sómente se fara com observância da legislação vigente.

§ 2.o - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a consessão de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3.o - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justifiquem.

Art. 101.o - As inseções, com exeção das imunidades fiscais asseguradas em lei, sómente serão concedidas a título precário.

§ Unico - As imunidades e insenções não abrangem as taxas.

CAPITULO XX

Da Dívida Ativa

Art. 102.o - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1 o - A inscrição far-se-á após o exercicio quando se tratar de tributos lançados por exercicio e, nos demais casos, a inscrição será feita logo após o vencimento dos prazos previstos em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2.o - A inscrição do débito não se fara na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art 103 o - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão considerados como Divida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

Art 104 o - Encerrado o exercicio ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os debitos, inclusive multas, sem prezuizo dos juros de móra de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sôbre a importância devida, até seu pagamento

Art. 105 o - A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número de incrição, número de processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Art. 106 o - A inscrição da Divida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes do Municipio.

Art. 107 o - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito

Municipal, os débitos:
I - Legalmente prescritos
II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Unico - O cancelamento será determinado "ex-oficio" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108.o - A Divida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

§ Unico - A certidão contará:
I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possivel, o domicilio ou a residência de um ou de outros.
II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de móra acrescidos.
III-A origem e natureza do crédito, mencionando-se, especificamente, a disposição da lei em que seja fundado.
IV - A data da inscrição em Dívida Ativa.
V - Sendo o caso, o número e data do processo administrativo de que se originou o crédito.
VI - Indicação do livro e da fôlha da inscrição

Art. 109 - A execução da Dívida Ativa independente de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110 o - Enquanto não ajuizadas a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111.o - A Dívida Ativa ajuizada sómente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ Unico - A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de móra e custas, separadamente do principal tributário,

CAPITULO XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 112 o - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações e esta lei serão punidas com as seguintes penas:
I - Multa.
II - Revalidação.
III - Proibição de transacionar com as repartições municipais.
IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos
V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113.o - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de cárater administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de móra.

Art. 114 o - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115.o - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração

Art. 116 o - O contribuinte que, espontâneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimentos fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido mas não anotado, ficará isento de tôda e qualquer penalidade.

CAPITULO XXII

Da Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art 117 o - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, cele-

brar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§ Unico - A proibição a que se refere êste artigo não se aplicará quando, sôbre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPITULO XXIII

Da Suspenção ou Cancelamento de Isenções

Art. 118 o - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e, definitivamente, no caso de reincidência

§ Unico - As penas previstas nêste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO XXIV

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 119 o - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 120 o - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO XXV

Do Cadastro Fiscal

Art. 121.o - O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

I - O cadastro imobiliário

II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões.

Art. 122 o - O Cadastro Imobiliário compreende:

I - Os terrenos vagos, existente nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas

II - Os prédios existentes ou que vierem a ser construidos nas área urbanas e suburbanas.

III - As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município

Art 123.o - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como tôdas e quaisquer atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124 o - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125 o - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e nas atividades profissionais, referidos nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modêlo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

§ Unico - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á:

I - Pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122.

II - Pelos comerciantes, industriais e profissionais mencionados no artigo 123.

III - "Ex-ofício" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato êsse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

TITULO II

Parte Especial

CAPITULO I

Do Imposto Predial

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 126.o - O Imposto Predial incide sôbre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade Vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Art. 127.o - Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

Art. 128.o - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garágens, barracões, armazens ou quaisquer outros edificios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Art. 129.o - O imposto será calculado sobre o valor venal do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edificio se destinar únicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,2% (dois décimos por cento), sobre o valor venal estimativo ou aceito.

II - Quando o edificio se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 0.2% (dois décimos por cento) sôbre o valor venal estimativo ou aceito

III - Quando o edificio for locado, a gravação sera de 0,4% (quatro décimo por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito

Art. 130.o - O valor venal é representado pela importância ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

§ Unico - A importância do valor venal ou real do imóvel, mencionada nêste artigo, será estabelecida na forma dêste Código, através dos seguintes elementos:

a) - Declaração do proprietário, ou representante legal ou inquilino.
b) - Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pub.
c) - Situação do prédio e o seu valor atual ou venal.
d) - Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131.o - Tratando-se de prédio de risidência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda provisóriamente desocupado, o valor venal arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou, ainda, seu representante.

Art. 132.o - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores dêstes, salvo quando constituirem propriedades independentes.

Art. 133 o - Para o cálculo do valor venal do prédio, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 134 o - Se o prédio estiver constituido em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto de que trata o artigo 129 o dêste Código, será cobrado em dôbro.

Art. 135.o - Os prédios condenados, incendiados ou em ruinas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial de que trata deste Capítulo, com o aumento de 20% (vinte por cento), sobre o valor venal anterior.

SEÇÃO II
Do Lançamento

Art. 136.o - O lançamento do Imposto Predial se fará;

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante

legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construida, quarteirão, seção onde a houver, distrito, metros de testadas com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruinas, em construção, alugado ou abitado pelo próprio dono, valor da aquisição e o valor venal atual. espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barracões, servidos ou não de água, luz, esgôto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que esta localizado é servido por rêde de agua, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte.
II - "Ex Ofício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário. enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte, a faze-lo.
III - Pelo funcionário especialmente designado a fazêlo-lo, quando fôr passível de suspeita a declaração recebida.
IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valôr venal resultante do título de transmissão, no caso de prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva ou objetiva.
V - à vista das estatísticas de transmissão "causa-mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas

Art. 137.o - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos

§ 1 o - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espolio

§ 2 o - Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário. quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3 o - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais,

Art. 138.o - Os adquirientes. por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidadas, caso não o façam.

§ Unico - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou á sua correção, de acôrdo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva

Art 139 o - A falta de qualquer comunicação de aumento do valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelcieda nêste Código, sem prejuizo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art 140.o - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte por avisos, logo após conferidos e aprovados pelos serviços competentes, deverão constar:
I - Nome do proprietário, rua, número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção.
II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono.
III - Favores fiscais se existirem.
IV - O valor locativo anual, o valor do prédio e, finalmente, o valor venal e

tudo mais que possa servir de base para a boa organização do cadastro de lançamento.

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 141.o - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex-Ofício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibido documentos, forem êste suceptíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 142 o - Concluido o lançamento e esgotado o prazo para reclamação, nenhuma modificação se fará dentro do exercicio.

§ Unico - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em adiantamento.

Art. 143 o - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licenças de habitação, e deverão paga-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na séde do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 144 o - O valor venal do prédio, base para o pagamento do imposto, poderá ser revisto anualmente, pelo Executivo Municipal, de acôrdo com o disposto no artigo 99 o e seus parágrafos

Art. 145.o - Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes à tributação.

SEÇÃO III

Da Arrecadação

Art. 146.o - O imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento

§ Unico - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, fôr igual ou superior a um salário mínino da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em noventa dias da referida data.

Art. 147.o - O Imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluidas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

SEÇÃO IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 148 o - O imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146.o desta lei, será acrescido de multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 30% (trinta por cento), e mais juros de móra de 1% ao mês.

Art. 149.o - O Imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito dêste logo em Dívida Ativa, e, como tal, judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

CAPITULO II

Do Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 150 o - O imposto Territorial Urbano incide sôbre os terrenos não edificados, nos perímetros urbanos e suburbanos da Cidade, Vilas e povoados.

Art. 151 o - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.

II - Abastecimento de água.

III - Sistema de esgotos sanitários.
IV - Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilomêtros do imóvel considerado.

§ Unico - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos deste artigo.

Art. 152.o - O imposto grava também os terrenos edificados nos seguintes casos:

a) - Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depeis de concluida a obra.

b) - Quando houver edificação em ruínas, intertitadas ou condenadas.

c) - Quando o prédio for de proprietário alheio. caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134,o dêste Código.

§ 1.o - O imposto incidirá, ainda. sobre os terrenos excedentes à área edificada, salvo quando ajardinados e situados na frente do prédio, nos têrmos do Código de Posturas Municípais.

§ 2 o - A interdição ou condenação de que trata a letra "b" dêste artigo, sera declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando esta lhe disser respeito

Art. 153.o - O imposto de que trata seção sera cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de não serem os terrenos murados, ou cercados, conforme as exigência do Código de Posturas Municipais ou Codigo de Obras do Município

Art. 154.o - O Imposto Territorial será progressivo, nos têrmos do paragrafo único do arti o 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição minima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a norma constante dêste capítulo.

§ Unico - Os terrenos em qce está localizado sessão Indústrial ou área de indústria, gozarão de um desconto de 50% (cincoenta por cento), terminando esta concessão quando o mesmo perder sua finalidade,

Art. 155 o - Nas área contrais e noutras em que existirem terrenos não edificados por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sôbre o lançamento respectivo, até o maximo de 1% "ad-valorem"

§ Unico - O prejuizo ao desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo o urbanização da Ciuade, Vilas e povoados, quanto ás suas zonas urbanas e suburbanas na conformidade de planta de urbanizazão devidamente aprovada

Art 156.o - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com tôdas as características exigíveis, será o imposto territorial lançado sôbre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedada única.

Art 157.o - O imposto será exigido do proprietário do titular do seu domínio útil adquirinte ou do possuidor, a qualquer título, do terreno.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 158 o - O lançamento de imposto territorial urbano será feito:
I - Por declaração escrita do propritário, enfiteuta, ocupante, condomino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, numero do

lote, área em metros quadrados, quarteirão, secção onde houver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributavel, existência ou não de cêrca, muro, passeio, meio-fio, sarjêta, calçamento, iluminação elétrica, agua, esgoto; circunstância de tratar-se de chacara ou granja, area loteada ou não e existência ou não de condomínio.

II - Ex-Ofício, quando a declaração não for feita no tempo habil ou quando se recuse o proprietario, enfiteuta, ocupante, condomino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo

III - Por funcionario especialmente designado, quando for passivel de suspeita a declaração referida.

IV - Em face da transmissão "inter-vivos", para ser modificado o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o título de transminssão, salvo fraude presuntiva ou objetiva,

V - A vista da estatística de transmissão "causa mortis", obtida nas respctivas repartições estaduais.

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para anotada a cessação de condomínio e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Art. 159.o - Na fixação do valor venal, tomar-se á por base, e sempre que possível, as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades, bem como aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Art 160.o - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualouer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam

§ Unico - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acôrdo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 161 o - Os lançamentos dos terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja aobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 162.o - No caso de condomínio, cada condomínio será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 163 o - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigorante, desde que o valor do terreno provenha do respectivo título de propriedade, salvo se forem decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da aquisição.

Art. 164.o - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, sera feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art 165.o - Os valores venais dos terrenos ou valores tibutáveis, base para os lançamentos, poderão ser revistos em cada exercício financeiro de acôrdo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos

Art. 166 o - Serão lançados, apenas, para efeito estatístico, os terrenos que gozarem de insenção e imunidades tributárias.

SEÇÂO III

Da Arrecadação

Art. 167.o - A arrecadacão do imposto territorial urbano será feito de 1 o de janeiro a 30 de abril de cada ano, conjuntamente com o imposto predial, a que se refere o artigo 146. desta lei.

§ Unico - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, fôr igual ou superior a um salário mínimo mensal da região, poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a

segunda em 90 dias da referida data.

Art 168.o - Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se, para o terreno, área maior do que lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 169.o - No interêsse da administração e tão somente dentro do exercicio respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

SEÇÃO IV
Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 170.o - O Imposto Territorial de que trata o presente titulo, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 167.o desta lei, será acrescido da multa moratória de 10% ao mês ou fração de mês, até o máximo de 30% e, mais 1% de juros mensais até sua liquição.

Art. 171.o - O imposto a que se refere êste titulo, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser incluido em Divida Ativa, desde que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

CAPITULO III
Do Imposto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 172 o- O imposto sôbre Serviços de Qualquer Natureza da competência do Municipio, tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou proficional autonomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1.o - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço :

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veiculos, a usuários ou consumidores finais.

II - A locação de bens móveis.

III - A locação de espaço em bens imóveis, a titulo de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza

§ 2 o - As atividades a que se refere o paragrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo, se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial a contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 173. - A base do cálculo do Imposto é o preço do seviço salvo:

I - Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquota fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatôres pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneracão do próprio trabalho.

II - Quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sôbre circulação de Mercadorias, caso em que êste imposto será calculado sôbre 50% do valor total da operação

Art. 174.o - Contribuinte do Imposto de que trata êste Cápitulo, é o prestador do serviço.

SEÇÃO II
Do Lançamento

Art 175 o - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza será lançado "ex-ofício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela afixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante dêste Capítulo.

Art. 176 o - Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividade tributável, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação

Art. 177.o - Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade economica e tributária do contribuinte.

SEÇÃO III
Da Arrecadação

Art. 178.o - O pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais, até 31 de março e 30 setembro de cada exercício financeiro, na forma dos parágrafos dêste artigo.

§ 1 o - O contribuinte de importância até 20% (vinte por cento) sôbre salário mínimo vigente, pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2.o - O contribuinte de importância superior referido no parágrafo 1.o, dêste artigo, que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com desconto de 10%.

§ 3.o - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma dêste artigo, ficará sujeito à multa moratória de 10% ao mês ou fração, até o máximo de 30% e mais juros de móra de 1% ao mês.

Art. 179.o - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de imposto, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 180.o - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 3.o do art 178, podendo ser inscritos em Dívida Ativa e extraida certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Art. 181 o - A multa estipulada no § 3 o do art 178, recai sôbre o débito do 1.o semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 175

I Atividade de construção, reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas por meio de contrato ou não.	2% sôbre a receita bruta
II As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2% sobre 50% da receita bruta
III Exercício de funções práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza no ato.	20% sobre a receita bruta.
IV Locação de bens móveis de qualquer natureza.	2% sobre a receita bruta
VI Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veiculos.	1/2 salário minimo vigente.
VII Profissionais liberais, anual. . .	1 salário minimo vigente.

CAPITULO V
Da Contribuição de Melhoria
SEÇÃO UNICA

Art. 182.o - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Municipio, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituida para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a desprsa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 183.o - Serão observados os seguintes requisitos minimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) - Memorial descritivo do projeto.

b) - Orçamento do custo da obra

c) - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição.

d) - Delimitação da zona beneficiada.

e) - Determinação do fator de obsorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferencias nela contidas

II - Fixaço do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer um dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentaçã.o por Decreto executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuizo de sua apreciação judicial.

Art. 184.o - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a alínea "C", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatôres individuais de valorização.

Art. 185.o - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

CAPITULO VI
Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

SEÇÃO I
Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

ITEM UNICO
Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 186.o - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, decorrente do serviço de aferição de instrumentos de medir. pesar, etc., de uso no comércio, na indústria. na lavoura e outros. será lançada juntamente com o imposto sôbre serviços de qualquer natureza, quando do lançamento dêsse tributo e com o mesmo arrecadada, quando se referir às duas aferições mínimas por exercício, adiante citadas

Art. 187.o - A Taxa a que se refere o presente Item, será lançada e arrecadada de acôrdo com a tabela adiante mencionada.

Art 188.o - Aplicar-se á a tabela mencionada no artigo aterior em caso de aferição que exeder ao mínimo previsto no artigo 186.o

§ Unico - A taxa a que se refere êste artigo será arrecadada dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que se verificar a aferição ou a notificação fiscal

Art 189.o - As aferições serão levadas a efeito sempre que o serviço administrativo ou fiscal municipal julgar conveniente ou necessário, ou receber comunicação de fraude ou defeito nos instrumentos mencionados no artigo 186 o dêste Código.

Art. 190.o - Os instrumentos aferidos serão etiquetados ou marcados e,

quando forem encontrados viciados, adulterados ou de qualquer forma fraudados, serão lacrados ou apreendidos, a juizo da administração, e o contribuinte multado.

§ 1.o - As multas impostas de conformidade com o estabelecido no presente Código e tendo em vista o disposto nêste artigo, serão de 1% sobre o salário mínimo vigente e elevado ao dobro nas reincidências.

§ 2.o - A imposição de multa ao contribuinte e apreensão do instrumento viciado, nos têrmos dêste artigo, não isenta as penalidades criminais ou de processo crime contra a economia popular.

Art. 191.o - Serão adotadas por analogia, a legislação Estadual ou Federal sôbre o assunto, para as disposições eventualmente omitidas no presente item.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 187

I - INSTUMENTO DE MEDIR		
(Por instrumento)		
a) - Pelas duas primeiras aferições	1%	sôbre o salário mínimo
b) - Por aferição subsequente	1/2%	» » » »
II - INSTRUMENTO DE PESAR		
(Por instrumento)		
a) - Pelas duas primeiras aferições	1%	sôbre o salário mínimo
b) - Por aferição subsequente	1/2%	» » » »
III - OUTROS INSTRUMENTOS		
(Por instrumento)		
a) - Pelas duas primeiras aferições	2%	sobre o salário minimo
b) - Por aferição subsequentes	1%	» » » »

SEÇÃO II
Da Taxa de Licença

ITEM I
Da Incidência

Art 192.o - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou licença de Poder Público Municipal, incide sôbre as licenças para instalação, localização e continuação de atividades, industriais, agro-pecuárias e similiáres,bem como sobre atos ou realizações praticados quer temporária quer permanentemente, que possam interessar ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

§ Unico - Não será concedida licença para instalação ou localização a a atividades sujeitas à licença da saúde Pública. Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvára ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art. 193.o - Para a cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

a) - Tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis

b) - Tabela fixa, no que se refira a pulicidade, estacionamentos, veículos, matança de gado fóra do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança ou a saúde da população ou à estética urbana.

Art. 194.o - A Taxa será devida,também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similiares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou início das attvidades, no exercício.

§ 1.o - Para a cobrança da Taxa de Licença de que trata êste artigo, aplicar-se-á a tabela mencionada no art. 200.o.

§ 2.o As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura dos estabelecimentos ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco, à tranquilidade, à segurança ou á saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem préviamente licenciadas na forma prevista no parágrafo único do artigo 192.

Art. 195.o - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuizo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências dêsta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 77, n.o XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 196.o - Sem prejuizo da obrigatoriedade de serem as licenças préviamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da Taxa de Licença de que trata esta seção, a instalação de estabelecimentos e o exercício das atividades que não estiverem especificadas em Tabela "A", a referida.

Art. 197.o - Incidirá, ainda, a Taxa de Licença sôbre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossêgo, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art 198.o - A Taxa de Licença sôbre ambulantes e outros, incide sôbre todos aquêles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

ITEM II

Do Lançamento

Art. 199.o - O lançamento da taxa de licença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos sôbre serviços de qualquer natureza.

Art 200 o - O lançamento da Taxa de Licença sobre localização será feito:

I - No exercício em caso, na ocasião em que se for deferido o requerimento a que se refere o § 2.o do artigo 194.o, calculando se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo.

II - Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 201.o - A Taxa de Licença será igualmente lançada em todos os os demais casos em que seja exigível o lançamento e será cobrada de acordo com as Tabelas existentes.

ITEM III

Da Arrecadação

Art. 202.o - A taxa de Licença de que trata esta seção será arrecadada

I - Juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançada.

II - Dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 203.o - A Taxa de Licença dos ambulantes será paga mediante apresentação da licença do ano anterior e,havendo dúvida sobre a indentidade, da apresentação da carteira respctiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 204.o - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatóriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 205.o - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também,

pela Saúde Pública, Polícia, órgão de Segurança Nacional, Autarquias, pela União ou pelo Estado.

Art. 206.o - A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que for concedida a licença.

ITEM IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 207 o - O Cadastro Municipal será confeccionado ou revisto quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas. quando será, também, lançada a taxa a que se refere a presente seção.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Averbação

ITEM UNICO

Da Incidência e Arrecadação

Art. 208 o - A Taxa de Averbação é devida em decorrência da transferência do lançamento de um para outro contribuinte, em virtude de transmissão da propriedade.

Art. 209.o - Quando a transmissão se fizer em virtude de conclusão de inventário ou partilha, a transferência do lançamento do nome do espólio para os respectivos sucessores, se fará no ato da transferência, quando então, será cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 210.o - Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter-vivos", a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art 211.o - A Taxa de Averbação será cobrada à razão de 1/2% sôbre o valor aceito pela Coletoria Estadual.

Art. 212 o - A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuizo da taxa de cadastro a que se refere a seção III dêste Capítulo.

§ Unico - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municípais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 113.o - A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a consequente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

SEÇÃO V

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

ITEM UNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 214.o - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 215.o - Requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de responsabilidade executixa do proprietário do terreno, respondendo êste pelo pagamento das taxas a que se refere esta seção sem prejuizo do pagamento da taxa de licença a que se refere a seção II, dêste Capítulo

Art. 216.o - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acôrdo com a Planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, quer seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 217.o - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada à razão

de um dia do salário mínimo vigente.

§ Unico - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuizo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário. resultante ou simultâneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra ainda que simples reconstrução, de qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acôrdo com o disposto no artigo 216.o.

Art. 218.o - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento comprobatório de seu pagamento

§ Unico - A licença a que se refere êste Art. é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obras de urbanizrção, cujas testadas dêem para a via pública

Art. 219 o - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa 1/3 do salário minimo vigente, elevadas ao dobro no caso de reincidência, além das demais penas cabiveis ao caso.

CAPITULO VII

Das Taxas de Serviços Prestados ou Postos à Disposição de Contribuintes

SEÇÃO I

Da Taxa de Expediente e Emolumentos

ITEM I

Da Incidência

Art. 220.o - A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Municipio ou regulados por lei municipal.

§ Unico - Será, ainda, a Taxa de Expediente e Emolumentos cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à rezão de Ncr$ 0,20 por conhecimento.

ITEM II

Da Arrecadação

Art. 221.o - A taxa de Expediente e Emolumentos a que se refere êste item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a tabela.

SEÇÃO II

Das Taxas de Assistência Social

ITEM UNICO

Da Incidencia, Lançamento e Arrecadação

Art. 222 o - As Taxas de Assistência Social, decorrentes dos Serviços de assistência hospitalar, assistência social e assistência escolar e aos respectivos serviços destinadas. serão cobradas em cada exercício financeiro, de acordo com a tabela mencionada adiante.

Art. 223 o - As taxas a que se refere êste item. serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código; e às mesmas estão sujeitos todo e qualquer contribuinte, a qualquer titulo.

Art. 224.o - Ao indigente que, pela forma legal, provar tal qualidade ou a juizo do Poder Executivo Municipal. será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que o requeira. de acordo com o serviço municipal competente; caso em que o requerimento estara isento da taxa a que se refere a tabela do artigo 221.o deste Código.

SEÇÃO III
Da Taxa Rodoviária
ITEM I
Da Incidência

Art. 225.o - A Taxa Rodoviaria, instituida no art. 4 o deste Código, destina-se, exclusivamente as despesas feitas pelo Municipio, com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes no Municipio.

Art 226 o - A Taxa Rodoviaria compreende as contribuições exigiveis
I - Dos proprietarios de terrenos marginais, fronteiros, lindeiros ou adjacentes às estradas municipais construidas, conservadas e melhoradas.
II - Dos possuidores de veiculos licenciados no Municipio.

Art. 227.o - O proprietario do imóvel situado na zona rural, direta ou indiretamente servido ou beneficiado por estrada mantida, construida, conservada ou melhorada pelo Municipio, pagara a Taxa Rodoviaria na basse de 1/2% (meio por cento) do salario minimo vigente por alqueire.

Art 228 o - O proprietario do imóvel ou veiculo responde pela taxa, ao tempo do respectivo lançamento,passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

ITEM II
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 229 o - O lançamento da Taxa Rodoviaria sera feito:
I - Mediante declaração escrita do proprietario ou seu representante legal, do enfiteuta, ocupante ou condomino, contendo o nome do proprietário, denominação do imóvel, localização. distrito, área em hectares, distância da séde do municipio, valor venal, indicação da estrada que serve direta ou indiretamente o imovel, e outros elementos cadastrais estabelecidos em ou regulamento·
II - "Ex-oficio" à vista de elementos obtidos em outras repartições públicas estaduais, quando a declaração não fôr feita no tempo marcado, ou quando se recuse a faze-la o proprietario ou seu representante. nas mesmas condições do intem anterior
III - Por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração mencionada no Item I.
IV - Em face de transmissão a qualquer título. para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se nôvo lançamento de acôrdo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva.
V - A vista das estatísticas de transmissão obtidas nas repartições competentes.
VI - Em face da divisão da propriedade comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divissório apontar

Art 230.o - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura, nos têrmos dêste Código, o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias, contados da data de sua assinatura, ficando o contribuinte faltoso incurso nas multas adiante estabelecidas, caso não o faça,

Art. 231 o - O lançamento da taxa rodoviária a que se refere o presente item será feito para vigorar no exercício seguinte dando-se aviso individual ou nominal aos contribuintes, ou pela forma regulamentar ou usual, mas sempre mediante a afixação dos respectivos editais

Art. 232 o - A taxa rodoviária lançada de acordo com o presente item. quando igual ou superior a 1/3 do salário mínimo vigente, poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:
I - Primeira prestação até 31 de março de cada ano, sem acréscimo.

II - Segunda prestação até 31 de setembro de cada ano.

Art. 233 o - Quando a taxa rodoviária, lançada de acordo com o presente item, fôr inferior a 1/3 do salário mínimo vigente. será paga de uma só vez e no vencimento da primeira prestação a que se refere o item I do artigo anterior, isto é, até 31 de março de cada ano.

Art. 234.o - A Taxa Rodoviára, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada na mesma época em que for a arrecadação da respectiva taxa de licença, sendo paga de uma só vez, seja qual fôr a quota de cada contribuinte,

Art. 235.o - A Taxa Rodoviária a que se refere o Art. anterior, será cobrada de 20% sôbre o que a Coletoria Estadual Cobrar.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Limpeza Pública

ITEM UNICO

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 236 o - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habilitações e testadas, nas vias públicas. observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 237.o - O imóvel referido no artigo anterior responde pelo pagamento da taxa de limpeza pública.

Art. 238.o - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultâneamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Da Taxa de Viação

ITEM I

Das Taxas de Calçamento em Geral, dos Meio-fios, Sarjetas e Passeios

Art 239 o - O valor das obras e construção do calçamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento em forma de taxa de calçamento

Art. 240.o - A Taxa de Calçamento que couber a cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, ou dentro de 12 meses, em 12 prestações mensais a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1 o - O pagamento em 12 prestações, de acôrdo com o disposto no artigo, implica na cobrança de juros de móra de 1% (um por cento) ao mes, pela importância em débito.

§ 2 o - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se, nessa data, as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3.o - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente a Taxa de Calçamento de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, em caso de mora além do prazo estabelecido neste item

§ 4 o - A inscrição em dívida ativa se fará apenas quanto às prestações devidas e exigíveis, sobre as quais incidirá a multa moratória de 10% ao mês, até o máximo de 30% mais 1% de juros de mora por mês.

§ 5.o - Sobre as prestações vencíveis nos 12 meses a que se refere o artigo, não se aplicará a multa moratória, salvo a mencionada no § 1 o, senão depois de decorrido êsse prazo e pela forma estabelecida no § anterior.

Art. 241.o - A Taxa de Calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V dêste Código.

Art 242.o - Todos os proprietários que tiverem seus imóveis localizados em ruas ou parte destas, com o meio-fio já colocado, terão o prazo de 6 (seis) mêses para a feitura do passeio respectivo.

Art. 243.o - Nas ruas ou parte destas, que forem colocado os meio-fios, os proprietários terão o prazo de (seis) 6 mêses apos a colocação dos mesmos, para o mesmo fim

Art 244.o - Se o proprietário não cumprir o disposto nos art 1.o e 2.o, podera a Prefeitura, tomar a iniciativa da construção dos passeios, cobrando o custo e mais 40% sobre o montante da despesa.

§ 1.o - É expressamente proibida a colocação de qúelquer grau, cunhadas ou outros objetos na sargeta para facilitar o acesso dos veículos.

§ 2.o - Os proprietarios antes de iniciar a construção dos passeios deverão dirigir-se à Prefeitura afim de se orientarem sobre a queda que devera ter o passeio entre o imovel e meio-fio

Art. 245.o - Os meio-fios onde ja foram e vierem a ser colocados, serão fornecidos e colocados gratuitamente, dentro das possibilidades da Prefeitura.

ITEM II

Art. 246.o - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano e arrecadada na mesma época em que o forem êsses tributos.

Art 247.o - Para efeito da cobrança da Taxa de Conservação do calçamento, a via pública calçada sera dividida em duas partes, correspondendo a a cada um dos proprietarios das testadas marginais

Art. 248.o Ficará isento do pagamento da Taxa de Conservação de calçamento por cinco (5) anos, o contribuinte que pagar a taxa de calçamento referida no artigo 240.o do item anterior, de uma so vez, sem acrescimo, no prazo maximo de 30 (trinta) dias depois de executado o calçamento.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Saneamento

Art 249.o - A Taxa de Saneamento, decorrente dos sesviços de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros da mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imovel onde se encontrar o foco de nocividade.

Art. 250.o - Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocividade mencionado no artigo anterior, mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietario, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocividade a que se refere o artigo precedente, nos têrmos de Codigo de Posturas Municipais.

§ Unico - Na intimação a que se refere êste artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário à eliminação do foco.

Art. 251.o - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsavel tenha procedido à eliminação do foco de nocividade, procedera a administração, mediante orcamento e notificação prévios, por intermédio do Serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade referido, debitando os respectivos gastos ao responsavel, débito êsse que vencera juros de 1% (um por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicado.

§ Unico - O prazo para pagamento do débito que se refere êste artigo, sera de 30 dias, vencendo-se, em qualquer hipotese, no último dia do exercício

a que disser respeito.

CAPITULO VIII

Rendas Provinientes do Exercício de suas Atribuições e da Utilização de seus Bens e Serviços

Art. 252 o - Na forma da Lei de Organização Municipal, compete ao Prefeito do Município usar, em toda sua plenitude, do direito de promover todas as rendas resultantes do exercicio das atribuições próprias da administração do Patrimonio Municipal e da utilização de todos os seus bens e serviços

Art. 253 o - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 254.o - Os contratados de utilização de bens patrimoniais, e da utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

CAPITULO IX

Das Rendas Industriais

Art. 255.o - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixadas no fim de cada exercício, para prevalecerem ao exercício seguinte. à época da elaboração orçamentária podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços

§ Unico - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto de lei especial.

Art. 256.o - Os serviços industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 255 o, dêste Capítulo, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o estabelecimento das tarifas ali referidas, observada, se fôr o caso, a legislação federal a respeito.

§ Unico - Será cobrada a quota de Previdência sôbre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

SEÇÃO UNICA

Das Taxas Complementares

Art. 257 o - Além da tarifa estabelecida sugundo o disposto no artigo 255.o, dêste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

I - Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços - 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente.

II - Por relação de qualquer natureza, resultante ou não de falta de pagamento da tarifa do correspondente: 2%) dois por cento, do salário mínimo vigente.

III - Por aferição de aparêlho medidor, limitado e outros: 2% do salário mínimo vigente.

IV - Conservação do ramal domiciliar, anualmente: 1% do salário min. vigente.

CAPITULO X

Das Rendas de Mercados e Feiras

Art 258.o - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o fato tributável.

Art. 259.o - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita ao tributo apreendida e recolhida ao depósito da Municipalidade

Art. 260.o - A mercadoria apreendida sómente será restituida depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% sôbre

a importância devida.

Art. 261 o - Não sendo paga a renda de feiras e mercados e não retirada a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 262 o - Se houver, o saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão de mercadoria.

CAPÍTULO XI

Das Rendas de Matadouros

Art. 263.o - As rendas de matadouros, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, serão cobradas pelo serviço de matança ou abate de gado nos matadouros municipais, de acôrdo com a seguinte Tabela:

I - Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu pêso - 1 (um) dia do salário mínimo vigente.

II - Gado suino por cabeça - 1/2 dia do salário mínimo vigente.

III - Gado caprino, por cabeça - 1/2 dia do salário mínimo vigente.

IV - Leitão, até 15 Kilos - Metade do pago ao item III dêste artigo.

V - Outras espécies - Metade do pago ao item III dêste artigo.

Art 264.o - Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida na tabela supra, com o acréscimo de 50% (cincoenta por cento).

§ Unico - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerida de conformidade com êste Código e o Código de Posturas Municipais, nenhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Rendas de Cemitérios

Art. 265 o - A administração dos cemitérios é da competência do Município, na forma da Constituição Do Brasil, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar Nêles os seus ritos.

§ Unico - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados, ao pagamento da guia de inumação a que se refere a Tabela em vigor.

Art 266.o - As rendas de cemitérios observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acordo com a seguinte Tabela.

I - Guia de Inumação - 1 (um) dia do salário mínimo vigente

SEPULTURAS RASAS

A) - Adultos - Dois (2) dias do salário mínimo vigente (por 5 anos)

B) - Infantes - Um (1) dia do salário mínimo vigente (por 5 anos)

CONSTRUÇÃO DE TUMULOS

I - Perpétuo - 1/3 do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO XIII

Das Outras Rendas Municipais

Art. 267.o - Outras rendas municipais, tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do Município no Fundo de Distribuição de rendas federais serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

CAPÍTULO XIV

Das Rendas

Art. 268.o - Sem prejuizo das disposições relativas às infrações definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentados e outras leis municipais, os infratores das disposições dêste Código ficam sujeitos às seguintes penas:
I - Multa moratória que se iucorporará ao principal, no caso de inscrição de Divida Ativa.
II - Multas por infração de leis e regulamentos.
III - Revalidação.
IV - Proibição de transacionar com repartições da Municipalidade.
V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 269.o - A multa de móra é aplicada no caso de não pagamento do imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sôbre o valor devido e mais 1% de juros de móra por mês, salvo percentagem menor especialmente fixada nêste Código.

Art. 270 o - Fica sujeito à multa de 1 (um) dia do salário mínimo vigente a 1/2 salário mínimo vigente o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:
I - Sonegar ou tentar sonegar área ou valor da propriedade, ao fazer-se seu lançamento ou reajustamento ou atualização do seu lançamento.
II - Subtrair ao Fisco Municipal atos ou contratos sôbre que incidam impostos ou taxas municipais.
III - Exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a imposto, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício. de acôrdo com as disposições dêste Código, as transferências de local e modificações da firma.
IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos. guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município
V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do pêso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais.
VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informação no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância.
VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprobatórios ou elementos de pagamento dos impostos e taxas.
VIII - Furtar-se, sob qualquer pretexto, ou tentar furtar-se, à demonstração probatoria do pagamento de impostos e taxas municipais.
IX - Praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariarem, as disposições dêste Codigo.
X - Praticar atos que direta ou indiretamente contrariarem as disposições ou regulamentos ou leis municipais.

Art 271.o - Incidirão na multa a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena especial.

Art. 272 o - Além das multas cominadas nos artigos anteriores, serão aplicadas aos funcionários públicos municipais.

Art. 273.o - Fica sujeito à multa de 1 (um) a 2 (dois) dias do ordenado o funcionário municipal que:
I - Tomar para incidência dos impostos e taxas municipais valores inferiores aos reais dos imoveis e outros.
II - Fazer lançamento. aplicar tabela ou expedir conhecimento de imposto ou taxas em deficiência em face das tabelas e prescrições constantes dêste Codigo.
III - Não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo, não podendo, em hipotese alguma, retê-los para encontro de contas com a Munici-

palidade.

IV - Pratica outros atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou que possam trazer prejuizo ao erário público municipal, estadual ou federal.

§ Unico - Além das penas cominadas nêste artigo, os exatores municipais, compreendidos aí todos aquêles que arrecadem impostos e taxas municipais, serão punidos com a mesma multa citada nêste artigo.

Art. 274 o - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Codigo e demais leis municipais.

Art. 275.o - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dôbro, não podendo, porém, exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 276.o - As penalidades referidas nêste Título não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências dêste Código e de outras leis municipais.

Art. 277.o - Não podem transacionar cam as repartições municipais aquêles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra espécie de débito.

Art. 278.o - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação da pena em grau máximo, pelas violações da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Art. 279.o - No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que tiver sujeito, será apreendido a causa, objeto do ato ilícito.

§ Unico - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade civil e administrativa, quando falsificados, ou nos quais hajam sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 280.o - Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente, retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dele se apropriar, seja ou não funcionário púbico.

Art 281.o - A autoridade competente determinará a pena aplicavel, quando mais de uma for prevista para a mesma infração

Art 282.o - As regras deste Título aplicam-se subsidiàriamente a todos os casos de imposição de multas por infração de lei ou regulamento.

Art 283.o - O produto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que autuarem o infrator, que as impuserem ou a confirmarem

Art. 264.o - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por êste Código.

CAPITULO XV

Das Limitações Tributárias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 285 o - As limitações tributárias municipais, são as contantes do Capítulo III Secão I e II do Título I dêste Código.

SEÇÃO II

Das Isenções

ITEM I

Das Isenções de Imposto

Art. 286.o - São isentos do Imposto Predial:

a) - As dependêcias dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação.

b) - As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos, desde que pertençam às respectivas entidades religiosas e não seja objeto de locação, sendo que a cada templo não pode corresponder, para efeito dêste artigo, mais que uma casa paroquial ou residencial de ministro de quaisquer religiões.

c) - Palácios espiscopais e seminários.

d) - As praças de esporte pertencentes a sociedades esportivas.

e) - Prédios e depêndencias ocupados com instituições de caridade e ensino gratuito

§ 1.o - Só farão jús à isenção,os prédios usados pelas entidades referidas nêste artigo. nas atividades e serviços de suas finalidades.

§ 2.o - Sómente será concedida isenção às entidades referidas nêste artigo que estivere legalmente constituidas, possuirem patrimônio e mantiverem atividades permanentes,

Art. 287 o - São isentos do imposto territorial urbano:

a) - Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficiências, quando constituirem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não sejam objeto de locação.

b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinados à prática de exercício e competições esportivas.

c) - Os terrenos anexos a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio dos alunos.

SEÇÃO III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 288 o - São isentos das taxas de viação e limpeza pública:

a) Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços

b) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre êstes, aqueles que sejam objeto de locação, tais como aqueles que aluguem, ou loquem quartos para doentes e semelhantes.

c) - Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos.

d) - Os templos de quaisquer religião.

Art. 289.o - São insentos da taxa e inumação:

a) - Os servidores municipais.

b) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, mediante atestado de probreza fornecido pela autoridade competente.

Art. 290 o - São isentos das respectivas taxas sôbre edificações em geral:

a) - As casas de caridade, declarada e comprovadamente gratuitas.

b) - As casas construidas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos.

c) - As casas destinadas a residencias dos servidores municipais, quando

única e de propriedade do mesmo, sendo vedada a sua locação dentro dos primeiros cinco anos. Ocorrendo a hipótese de ser locada dentro desse prazo será o proprietário lançado pelas texas a que se refere este artigo.

d) - Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

CAPITULO XVI

Disposições Finais

Art. 291.o - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei a partir de 1.o de janeiro de 1968.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes, 25 de outubro de 1967.

Afonso Troysi
Prefeito Municipal

Guilherme Edmundo de Souza Engelman
Secretário